



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11070/000.868/91-02

acas

Sessão de 16 outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.084

Recurso nº: 72.695 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 e 1991

Recorrente: COMERCIAL DEBACCO S/A

Recorrida : DRF em SANTO ÂNGELO - RS

REFLEXO. Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

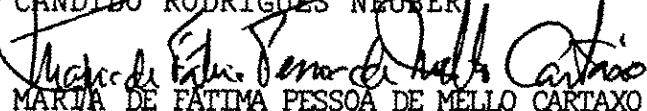
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DEBACCO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber. Deixou de votar o Conselheiro José Geraldo Rosa (Suplente convocado) por não ter assistido à leitura do relatório.

Sala das Sessões(DF), em 16 de outubro de 1992

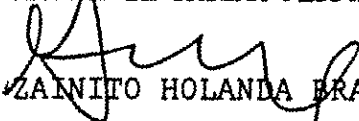

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES REIRE, SONIA NACIONOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11070/000.868/91-02****RECURSO Nº: 72.695****ACORDÃO Nº: 103-13.084****RECORRENTE: COMERCIAL DEBACCO S/A****R E L A T Ó R I O**

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 11070/000.875/91-60, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.502, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14.10.92, tendo-lhe sido dado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.967, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição Social e está amparada no artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88, arts. 1º ao 5º da Lei 7.689/89 e art. 2º da Lei 7856/89, tudo conforme Autos de Infração de fls. 08 e 09.

A empresa impugnou a exigência às fls. 11 a 21, reproduzindo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 23, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 35 e 36.

Notificada dessa decisão em 06.04.92, conforme AR às fls. 37, em 29.04.92, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 39 à 58, arguindo a inconstitucionalidade da Contribuição Social, sob os fundamentos de falta de lei complementar de afronta ao sistema constitucional da seguridade social e da cumulatividade tributárias. Aduziu, ainda, considerações sobre a dedutibilidade de tributos em discussão

Acórdão nº 103-13.084

judicial ou administrativa, matéria essa relacionada à tributação do processo principal. Pede, por fim a extinção do presente processo, face ao disposto no art. 62 do Decreto 70.235/72, assim como a não aplicação da TRD na indexação dos tributos no ano 1991.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.084

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

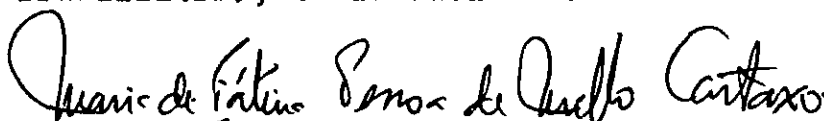
Trata-se do processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-12,967, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade, cabe esclarecer que a apreciação de tal matéria compete ao poder judiciário, devendo, na esfera administrativa, proceder-se à aplicação das leis que vigentes à data do respectivo fato gerador, o que se deu na hipótese dos autos, razão por que rejeito a preliminar em questão.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conhecido do recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento, em consonância com o que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.967.

É o meu voto.

Brasília(DF), 16 de outubro de 1992


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA

